



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.180-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A União poderá conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos nesta lei, em sua regulamentação e no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º O financiamento será concedido apenas às entidades detentoras de autorização para operação dos serviços previstos nesta Lei.

§ 2º Os recursos do financiamento serão aplicados em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, tais como:

I – aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas radiantes;



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *

II – criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais da comunidade e da localidade em que estão vinculadas;

III – programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada;

IV – projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – apoio à atuação dos conselhos comunitários.

§ 3º Na operação de financiamento prevista no caput serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos.

§ 4º O financiamento, seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos observarão a regulamentação a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta proposição visa restaurar a tramitação de iniciativa de minha autoria, **apresentada no Senado Federal há quase dezoito anos** (PLS nº 556, de 2007), **onde foi aprovada** e enviada a esta Casa (PL nº 4133, de 2012), **sendo aqui também aprovada**, na forma de Substitutivo (SCD nº 3, de 2017), e devolvido à Casa de Origem, onde foi **arquivado ao final da legislatura** (RISF, art. 332), **inobstante o Parecer pela aprovação** apresentado na CCJ.



* C D 2 5 8 0 5 7 8 0 3 2 0 0 *

A proposta inaugural (PLS 556/2007) veio na esteira do processo de modernização dos meios de comunicação no País, deflagrado em 2016 com a definição do Sistema de Televisão Digital, após o qual passou-se a desenvolver os estudos para adoção de um modelo digital aplicável à radiodifusão.

À época, a despeito das expectativas favoráveis que a essa transformação tecnológica traria ao nosso sistema de radiodifusão, surgiu louvável apreensão acerca dos custos dessa migração, a qual, passadas quase duas décadas, ainda persiste, em nada obstante alguns modestos avanços.

De fato, em **2024** a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) e o Ministério da Cultura (MinC) lançaram o Edital Cultura Viva de Patrocínio sob a forma de apoio cultural às Rádios Comunitárias.

Essa ação foi inédita no âmbito das políticas públicas voltadas à comunicação comunitária, prevendo um **investimento de R\$ 2 milhões** para contemplar **mais de 800 emissoras** previamente cadastradas pela Secom.

Mas a modicidade do investimento expõe a necessidade de novos incentivos para o fortalecimento da radiodifusão comunitária, que tem inegável papel na formação de nossa sociedade, mediante a disseminação da informação e da cultura, ambas dever do Estado e direito do cidadão (CRFB, arts. 5º, XIV e 215).

Deveras, o **Serviço de Radiodifusão Comunitária**, criado pela Lei nº 9.612, de 1998, **destina-se** (art. 3º):

- (a) dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- (b) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- (c) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- (d) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; e



* C D 2 5 8 0 3 2 0 0 *
7 8 0 3 2 0 0 *

(e) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Durante a tramitação da proposta originária esta Casa fez importantes aperfeiçoamentos, os quais foram consignados no Parecer de um dos mais notáveis personagens da radiodifusão brasileira, o saudoso ex-Senador AROLDE DE OLIVEIRA, que também exerceu nove mandatos como Deputado Federal. Coube-lhe a relatoria do **Substitutivo nº 3, de 2017**, no qual se posicionou pela aprovação das **inovações** concebidas nesta Casa, que podem ser assim sintetizadas:

- (a) inclusão das entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Educativa como possíveis beneficiárias do financiamento de que trata o projeto;
- (b) inclusão, como um dos requisitos para a concessão do financiamento, a existência de autorização para operação nos termos do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, pois na redação aprovada pelo Senado Federal, constava apenas a necessidade de autorização na forma da Lei nº 9.612, de 1998;
- (c) exclusão da previsão de que o financiamento deve ter como parâmetro a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou sua eventual substituta;
- (d) inclusão das rádios educativas como possíveis beneficiárias do financiamento.

A exclusão da TJLP, promovida pelo substitutivo da Câmara, visou remeter os critérios de financiamento ao regramento normativo aplicável ao BNDES, mais adequados ao serviço de radiodifusão comunitária, já que essa concessão é outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos (Lei nº 9.612, art. 1º).

Quanto a inclusão ao serviço de radiodifusão educativa, ele destina-se, exclusivamente, à divulgação de programação de caráter educativo-cultural, não tendo finalidades lucrativas. Assim, foi adequada a inserção dessas rádios, porquanto as mesmas razões que justificam a concessão do financiamento às rádios comunitárias são aplicáveis a elas.



* C D 2 5 8 0 3 2 0 0 *

Feitas essas necessárias pontuações, não é exagerado afirmar que a proposta já passou pelo acurado escrutínio de ambas as Casas do Congresso Nacional, logrando aprovação quanto ao mérito e demais requisitos, agora reapresentada em versão incorporada à Lei nº 9.612, ao invés de proposta de norma autônoma, em consonância com a melhor técnica legislativa.

Assim, confiante de que a proposição irá proporcionar sobrevida a esse importante meio de comunicação social, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, após quase duas décadas de maturação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

4 3 5 2 0 0 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0219;9612
DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-28;236

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2180, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias), para criar mecanismo de financiamento público às entidades prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa. A proposição autoriza a União, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a conceder créditos para essas rádios visando o desenvolvimento de projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, incluindo a aquisição de equipamentos, modernização de instalações, criação e produção de programas educativo-culturais, concessão de bolsas para formação profissional, cadastramento de emissoras e apoio aos conselhos comunitários. O texto estabelece prazo de financiamento de até dez anos, com carência de dois anos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação das condições financeiras e técnicas.



* C D 2 5 3 9 5 6 4 4 5 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.180, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, insere o art. 20-A na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias), com o objetivo de permitir financiamento público a essas entidades e às que prestam a modalidade educativa. A proposição autoriza a União, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a conceder financiamentos destinados a projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, incluindo a aquisição de equipamentos, modernização de instalações, criação e produção de programas educativo-culturais, concessão de bolsas para formação profissional, cadastramento de emissoras e apoio aos conselhos comunitários.

No tocante à competência regimental, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a matéria nos termos do art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui ao colegiado o exame de proposições relativas à radiodifusão.

Inicialmente indicamos que a proposição encontra pleno respaldo constitucional. O art. 215 de nossa Carta Magna consagra o dever do Estado em garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais. Em complemento, o art. 221 também indica que os meios de comunicação devem valorizar a cultura nacional e regional. O projeto em análise materializa esses preceitos ao prover condições para o



* C D 2 5 3 9 6 4 4 5 0 0 *

fortalecimento da radiodifusão comunitária e educativa, instrumentos fundamentais para a difusão da cultura local, para a participação social e para a consolidação da democracia.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 9.612, de 1998, que disciplina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e com a Lei nº 5.250, de 1967, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento e à difusão de informações. O novo art. 20-A proposto apresenta redação clara, precisa e compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, observando os princípios da técnica legislativa.

Do ponto de vista prático, a iniciativa proporcionará benefícios relevantes à sociedade brasileira. O financiamento às rádios comunitárias e educativas permitirá a modernização tecnológica das emissoras, inclusive para suas adaptações ao sistema digital; garantirá maior qualidade na produção de conteúdos educativo-culturais; estimulará a formação profissional de comunicadores e técnicos; fortalecerá os conselhos comunitários; e consolidará a função de utilidade pública dessas emissoras, especialmente em situações de defesa civil e emergências. Ao mesmo tempo, o projeto não interfere na atuação das emissoras comerciais, dado que as comunitárias e educativas possuem características específicas e alcance restrito, desempenhando papel complementar no sistema de comunicação social.

Entretanto, apesar da não interferência com o modelo de negócios do sistema comercial, o art. 223 de nosso *texto maior* alerta que os sistemas privado, público e estatal devem ser prestados em regime de complementaridade. Nesse sentido, entendemos que a complementaridade mencionada guarda direta relação com igualdade de oportunidade de acesso a recursos financeiros para a garantia da atividade econômica. Ressalte-se que essa necessidade de acesso a recursos se faz ainda mais premente pela recente adoção da segunda geração da televisão digital, a chamada TV 3.0, consolidada com a publicação do Decreto nº 12.595/2025.

Por esses motivos, acreditamos que o projeto deva ser ampliado de modo a incluir as emissoras comerciais na possibilidade de aceder



* C D 2 5 3 9 5 9 6 4 4 5 0 0 *

aos financiamentos públicos. Além disso, entendemos que o financiamento deva se dar também para as emissoras de televisão, garantindo tratamento isonômico a todas as instituições da radiodifusão. Assim sendo, propomos duas emendas de relator para ampliar o escopo do projeto e incluir os três sistemas de radiodifusão.

A Emenda nº 1 substitui a ementa do projeto, uma vez que para abranger os três sistemas é necessária a inclusão da autorização de financiamento no Código Brasileiro de Telecomunicações e não mais na Lei das Rádio Comunitárias, como previa o projeto original. A Emenda nº 2 reproduz o texto previsto pelo autor da proposta, porém, adaptado para atender a todos os tipos de emissoras, bem como, para prever a aplicação do financiamento na atualização tecnológica necessária advinda da adoção do novo padrão de televisão digital.

Por fim, cumpre destacar que a proposição não implica criação de despesa obrigatória para a União, mas apenas facilita a concessão de financiamentos pelo BNDES, com regulamentação prudencial a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim, preserva-se o equilíbrio orçamentário e financeiro, ao mesmo tempo em que se abre oportunidade concreta para o fortalecimento do setor.

Diante do exposto, considerando os fundamentos constitucionais, a pertinência da matéria, a adequação legislativa e os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.180, de 2025 com as Emendas de Relator nºs 1 e 2 aqui anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
 Relator

2025-17555



* C D 2 5 3 9 5 6 4 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

EMENDA N° 1

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), dispondo sobre a possibilidade de concessão de financiamento às entidades detentoras de outorga para a exploração dos serviços de radiodifusão."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ALBUQUERQUE**
 Relator

2025-17555



* C D 2 5 3 9 5 6 4 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

EMENDA Nº 2

O art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 50-B. Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ser aplicado em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, que incluem:

I – a aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas irradiantes, incluindo a atualização desses de acordo com os padrões tecnológicos do rádio e do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, inclusive TV 3.0;

II – a criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais locais, regionais e nacionais pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

III – a capacitação e o aperfeiçoamento técnico de profissionais das emissoras, bem como o oferecimento de programas de



* C D 2 5 3 9 6 4 4 5 0 0 *

bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

IV – a realização de projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – o apoio ao fortalecimento institucional das emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

VI – outras ações aprovadas em regulamentação do BNDES.

§ 1º O financiamento será concedido apenas às entidades detentoras de outorga para prestação dos serviços.

§ 2º Na operação de financiamento prevista no caput serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos.

§ 3º O financiamento, seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos observarão a regulamentação a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
 Relator

2025-17555





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.180, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.180/2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251260426100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2180, DE 2025

Apresentação: 16/10/2025 11:19:40.140 - CCOM
EMC-A 1 CCOM => PL 2180/2025
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

**EMENDA N. 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2180, DE 2025**

A ementa do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), dispondo sobre a possibilidade de concessão de financiamento às entidades detentoras de outorga para a exploração dos serviços de radiodifusão".

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 2 0 2 6 3 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2180, DE 2025

Apresentação: 16/10/2025 11:19:23.183 - CCOM
EMC-A 2 CCOM => PL 2180/2025
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de financiamento às entidades detentoras de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária e de Radiodifusão Educativa.

**EMENDA N. 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 2180, DE 2025**

O art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 50-B. Fica a União autorizada a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiamento às entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ser aplicado em projetos de capacitação técnica e operacional das emissoras, que incluem:

I – a aquisição de equipamentos e modernização de instalações e de sistemas irradiantes, incluindo a atualização desses de acordo com os padrões tecnológicos do rádio e do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, inclusive TV 3.0;

II – a criação e produção de programas de caráter educativo-cultural destinados a divulgar manifestações culturais locais, regionais e nacionais pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;



* C D 2 5 3 5 8 5 6 1 4 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 16/10/2025 11:19:23.183 - CCOM
EMC-A 2 CCOM => PL 2180/2025

EMC-A n.2

III – a capacitação e o aperfeiçoamento técnico de profissionais das emissoras, bem como o oferecimento de programas de bolsas para formação e aperfeiçoamento de profissionais e para prestação de consultoria técnica especializada pelas emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

IV – a realização de projetos de levantamento, cadastramento e divulgação de emissoras comunitárias e educativas, de suas programações e de seus parâmetros de operação;

V – o apoio ao fortalecimento institucional das emissoras comunitárias, educativas e à atuação de seus conselhos comunitários e consultivos;

VI – outras ações aprovadas em regulamentação do BNDES.

§ 1º O financiamento será concedido apenas às entidades detentoras de outorga para prestação dos serviços.

§ 2º Na operação de financiamento prevista no caput serão aplicadas as seguintes condições:

I – prazo de duração de até dez anos;

II – prazo de carência de dois anos.

§ 3º O financiamento, seus limites, condições financeiras e parâmetros técnicos observarão a regulamentação a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN).

....." (NR).

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 3 5 8 5 6 1 4 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
